
Novas Regras para os Produtos de Tabaco Aquecido

Foi publicada a Lei n.º 5/2024, que transpõe a Diretiva Delegada (EU) 2022/2100, relativa à introdução de alterações às regras de comercialização de produtos de tabaco aquecido.

Portugal - Legal Flash

17 de janeiro de 2024



Aspetos-Chave

A Lei n.º 5/2024, de 15 de janeiro:

- > Vem introduzir a proibição da comercialização de qualquer tipo de produtos de tabaco aquecido que contenha aroma distintivo ou aromatizantes.
- > Alarga a obrigação de inclusão de advertências de saúde combinadas aos produtos de tabaco aquecido, quando estes envolvam um processo de combustão.



Novas Regras para os Produtos de Tabaco Aquecido

Foi publicada, no dia 15 de janeiro de 2024, a Lei n.º 5/2024 (“Lei”), que procede à transposição da Diretiva Delegada (UE) 2022/2100 da Comissão, de 29 de junho de 2022 (“Diretiva Delegada”), a qual teve como finalidade reforçar a prevenção e controlo do tabagismo nos produtos de tabaco aquecido.

(i) Produtos de tabaco aquecido com aromas e aromatizantes

A principal alteração que esta Lei vem introduzir, já esperada pela indústria do tabaco, diz respeito à utilização de aromas e aromatizantes nos produtos de tabaco aquecido.

Por força da transposição da Diretiva Delegada, os produtos de tabaco aquecido deixam de poder conter aromas distintivos e/ou aromatizantes nos seus componentes. Até à data, estas restrições aplicavam-se aos cigarros e ao tabaco de enrolar, passando agora a incluir também todo o tipo de produtos de tabaco aquecido.

> Impacto:

Produtos de tabaco aquecido: a partir de 16 de janeiro de 2024, os fabricantes de produtos de tabaco aquecido não podem produzir produtos com aromas e aromatizantes, conforme referido *supra*. Sem prejuízo, os produtos com aroma distintivo e/ou aromatizantes que tenham sido introduzidos no mercado antes de 15 de janeiro de 2024 podem continuar a ser comercializados até ao escoamento das existências em *stock*, durante o prazo de validade da estampilha especial respetiva.

Acessórios ou dispositivos que sejam vendidos em separado: Contrariamente ao que se encontrava previsto na proposta do Governo que deu origem a esta Lei, a proibição continua a não abranger produtos ou dispositivos acessórios que permitam modificar o odor e/ou o sabor dos produtos e que sejam vendidos em separado aos produtos do tabaco. Por outras palavras, o legislador deixa em aberto a possibilidade de modificação do odor e/ou do sabor dos produtos do tabaco através de acessórios ou dispositivos que sejam vendidos em separado (por exemplo, através de dispositivos conhecidos como injetores de sabor).

(ii) Advertências de saúde combinadas

A Lei vem ainda prever alterações no que diz respeito às embalagens de produtos de tabaco aquecido, que passam a ter de incluir advertências de saúde combinadas (i.e. imagem e texto de advertência).

> Impacto:

Exclusivo para produtos com processos de combustão: Esta segunda alteração, contrariamente à proibição de inclusão de aromas e aromatizantes, apenas se aplica aos produtos de tabaco aquecido que



envolvam um processo de combustão a partir do dia 16 de janeiro de 2024, não se prevendo qualquer período de adaptação.

Contudo, esta regra não representa qualquer impacto para os principais produtos de tabaco aquecido comercializados atualmente em Portugal, na medida em que estes constituem produtos de tabaco aquecido sem combustão. Na prática, os fabricantes destes produtos não terão de adaptar as embalagens dos seus produtos, nem de incluir as advertências de saúde combinadas nas mesmas.

(iii) Conclusão:

É de relembrar que a proposta do Governo que deu origem a esta Lei previa ainda restrições quanto à venda de produtos do tabaco e alargava a proibição de fumar a diversos locais e recintos. Porém, em resultado da crise política e da consequente dissolução da Assembleia da República, tornou-se necessário concluir o processo de transposição da Diretiva Delegada com urgência, abdicando-se daquelas restrições adicionais e cingindo-se as alterações às questões relacionadas com os produtos de tabaco aquecido.

Em conclusão, o legislador português limitou-se a transpor para Portugal as alterações previstas na Diretiva Delegada, não tendo introduzido qualquer regra inovadora no que diz respeito aos produtos de tabaco aquecido.

Por outro lado, não introduziu quaisquer alterações no que diz respeito aos restantes produtos do tabaco (e.g. cigarros, tabaco de enrolar, entre outros) e aos cigarros eletrónicos. Estes segundos continuam, assim, a poder conter aromas e/ou aromatizantes nos seus componentes, não sendo de modo algum impactados por estas alterações.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2024 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.

